



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001538/2007-44
Recurso n° 100.000 Embargos
Acórdão n° **2403-001.039 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para no mérito dar-lhe provimento

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 541 e 542) opostos pela Fazenda Nacional com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-000.662** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer, preliminarmente, a decadência das competências 01/2002 a 11/2002 com base no art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e, no mérito, ter determinado o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que houve contradição e omissão no acórdão supra citado, ao passo que foi considerada a ocorrência de recolhimento antecipado, quando o mesmo não foi constatado pela ausência de valores no campo *créditos considerados* do Discriminativo Analítico de Débito, requerendo assim que os embargos sejam conhecidos e providos para sanar as irregularidades.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens da tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional) e dos requisitos de cabimento (contradição e omissão).

Compulsando os autos atentamente, verifico que houve um equívoco quando da análise dos Discriminativos de Débito, tendo em vista que a aplicação do art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo entendimento majoritário do CARF, que vem sendo adotado por essa 3 Turma Ordinária da 4 Câmara da 2 Seção de Julgamento, da qual faço parte, só tem sido aplicado quando constatado o recolhimento antecipado, o que não foi o caso.

Assim, caso haja decadência, esta terá como base legal o art.173, I, do Código Tributário Nacional. Na lide em tela, considerando que o contribuinte foi intimado em 07/12/2007 da autuação e, considerando que os valores objeto de cobrança referem-se a fatos geradores ocorridos entre 01/2002 a 12/2007, não há o que se falar em decadência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dar-lhes provimento a fim de sanar a contradição e a omissão apontadas, devendo o contribuinte ser intimado dessa mudança no **acórdão 2403-000.662**, a qual ficará consignada na seguinte forma:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantido o crédito tributário lançado na NFLD 37.114.462-0, devendo a contribuição social previdenciária incidir sobre os valores recebidos pelos segurados empregados da recorrente, procedendo-se ao recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO